

GOVERNO MUNICIPAL
CRUZ
Um bom lugar de se viver!

LEI Nº 284, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP –
CONFORME ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO
MUNICÍPIO DE CRUZ

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública, no âmbito do Município de Cruz.

Art. 2º A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em ruas, praças e demais logradouros públicos.

Art. 3º Contribuinte é o usuário de unidades imobiliárias autônomas, beneficiadas direta ou indiretamente pelo serviço.

§ 1º Entende-se como usuário o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma.

§ 2º por unidade imobiliária autônoma entende-se residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja, sobreloja, box, condomínio ou quaisquer unidades em que uma edificação for dividida, desde que constitua uma unidade de consumo de energia elétrica.

§ 3º Para efeito da Contribuição de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas em Residenciais ou Não Residenciais.

Art. 4º São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I – os usuários de unidades imobiliárias autônomas em que:

- a) o consumo mensal de energia elétrica da classe Residencial não ultrapasse a 50 KWh;
- b) forem mantidas atividades consideradas rurais;

II – a União, o Estado e o Município, bem como as respectivas Autarquias;

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

Art. 5º A contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e a Classificação deste em residencial ou não residencial, com as alíquotas indicadas no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. Por módulo da tarifa de iluminação pública entenda-se o preço de 1.000 KWh vigente para Iluminação Pública.

Art. 6º A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada através da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária do Serviço Público.

§ 1º O Município de Cruz poderá celebrar Convênio com a Concessionária do serviço de energia elétrica para efetivação do disposto no *caput* deste artigo.

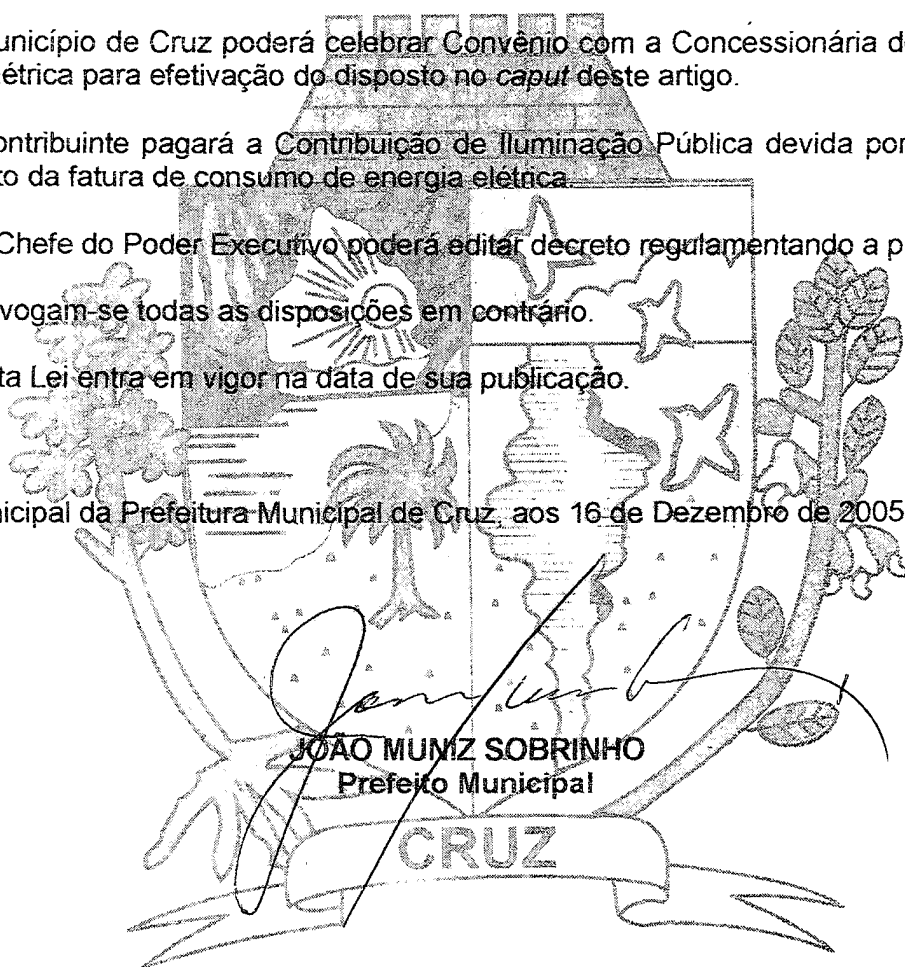
§ 2º O contribuinte pagará a Contribuição de Iluminação Pública devida por ocasião do pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Cruz, aos 16 de Dezembro de 2005



GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

ANEXO I DA LEI Nº. 284/2005

TABELAS DE ALIQUOTAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

UNIDADES RESIDENCIAIS	
KWH	CIP%
0 a 50	ISENTO
51 a 100	2,10%
101 a 150	4,20%
151 a 200	6,50%
201 a 250	10,00%
251 a 300	13,20%
301 a 400	24,00%
401 a 500	34,00%
Ac de 500	45,00%
UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS	
KWH	CIP%
0 a 50	ISENTO
51 a 100	2,50%
101 a 150	4,70%
151 a 200	6,70%
201 a 250	10,00%
251 a 300	15,00%
301 a 400	26,00%
401 a 500	37,00%
Ac de 500	47,00%

